® BuscaLegis.ufsc.br

A comunicação da prisão em flagrante ao ministério público

Rômulo de Andrade Moreira*

Prescreve a Constituição Federal no seu art. 129, VII que ao Ministério Público cabe, como função institucional, "exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior", delegando, assim, ao legislador infraconstitucional a missão de regulamentar a forma como se exteriorizaria tal controle externo, ou seja, o modo como ele deveria ser exercido.
A lei complementar referida é exatamente aquela prevista no art. 128, § 5º. da Carta Magna, ou seja, lei complementar estadual de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça que estabelece "as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público".

Deixe-se, claro, portanto, que a citada lei complementar não precisa ser uma norma federal, mas uma lei estadual, sem dúvidas; basta ler o texto constitucional com alguma acuidade. Ou seja, o legislador constituinte, induvidosamente, deixou para o legislador estadual disciplinar o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.

Assim, por exemplo, no Estado da Bahia, a Lei Complementar estadual nº. 11/96 disciplina no art. 72, XVI, *e*, que dentro das atribuições imanentes ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público está o de "receber, imediatamente, comunicação da prisão de qualquer pessoa por parte da autoridade policial, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão".

Nem se invoque o art. 5º., LXII da Constituição Federal que exige a comunicação da prisão de qualquer pessoa ao Juiz competente, pois tal disposição constitucional não exclui a necessidade da mesma comunicação também ser feita a outras autoridades públicas, como aos membros do Ministério Público. O referido dispositivo apenas obriga a comunicação ao Juiz de Direito (não proibindo que o seja a outras autoridades), o que não retira absolutamente a possibilidade de se exigir o mesmo em relação ao Promotor de Justiça, como o fez a citada lei complementar estadual, respaldada, repita-se, pela Constituição Federal.

Não se diga, tampouco, que o art. 307 do Código de Processo Penal determina a comunicação da prisão em flagrante apenas "*ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso*", bastando lembrar que o referido diploma adjetivo é da década de 40...

Aliás, o novo Código de Processo Penal, cujo projeto já está em tramitação no Congresso Nacional, modifica o art. 6º. do atual Código de Processo Penal estabelecendo no seu § 5º. que "a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão imediatamente comunicados à autoridade judiciária competente, ao Ministério Público e à família do preso, ou a pessoa por ele indicada", amoldando-se à nova ordem constitucional (grifo nosso).

Invocamos, ainda, o art. 10 da Lei Complementar Federal nº. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), utilizada subsidiariamente pelo Ministério Público estadual (por força do art. 80 da Lei nº. 8.625/93) que exige expressamente a comunicação ao Ministério Público da prisão de qualquer pessoa.

*Promotor de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais do Ministério Público do Estado da Bahia. Ex-Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça e ex-Procurador da Fazenda Estadual. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador-UNIFACS na graduação e na pós-graduação. Coordenador do Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal da UNIFACS. Pós-graduado, **lato sensu**, pela Universidade de Salamanca/Espanha (Direito Processual Penal). Especialista em Processo pela UNIFACS (Curso coordenado pelo Professor Calmon de Passos). Membro da Association Internationale de Droit Penal e do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim e ao Movimento Ministério Público Democrático. Autor da obra "Direito Processual Penal", Rio de Janeiro: Forense. No prelo: "Estudos de Direito Processual Penal", São Paulo: BH Editora. **E-mail do autor : moreira@e-net.com.br**

Jus Vigilantibus, Vitória. Disponível em: <http://jusvi.com/>. Acesso em: 10 jul. 2006.